Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

# REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**A**CÓRDÃO

REQTE.(S) :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) :FABIO TOFIC SIMANTOB

REODO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

REQDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REQDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

REODO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

REQDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REQDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

**PERNAMBUCO** 

REODO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTDO.(A/S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO PRO BONO

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

AM. CURIAE. :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA

PENITENCIÁRIO - FAESP

ADV.(A/S) :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES

PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) :ISABELA MARRAFON

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -

**IBCCRIM** 

ADV.(A/S) :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC. (\*/S)(TS) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do

Paraná

**AM. CURIAE.** :CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

#### **BAHIA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE AMICUS CURIAE PARA PLEITEAR **PROVISÓRIA ARGUIÇÃO TUTELA INCIDENTAL EM** DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REFERENDO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA CAUSA PRINCIPAL E CONCESSÃO DE MEDIDA OFÍCIO. CAUTELAR DE IMPOSSIBILIDADE. NÃO REFERENDO.

- 1. O amicus curiae não tem legitimidade ativa para pleitear provimento jurisdicional de concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ilegitimidade de parte reconhecida.
- 2. Embora no controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir seja aberta, o pedido da inicial deve ser certo e determinado. Impossibilidade de o julgador ampliar o objeto da demanda de ofício.
- 3. Medida cautelar referendada na parte em que reconhece a ilegitimidade ativa de terceiro interessado.
  - 4. Não referendo da cautelar quanto à ampliação do objeto da ADPF.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento e com as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em referendar a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, acórdão em negar referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

de Mello.

Brasília, 18 de março de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

# REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**A**CÓRDÃO

**REQTE.(S)** :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) :FABIO TOFIC SIMANTOB

REODO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

REQDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**A**MAZONAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REQDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REODO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REQDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

**PERNAMBUCO** 

REODO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

**REQDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

REODO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTDO.(A/S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO PRO BONO

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

AM. CURIAE. :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA

PENITENCIÁRIO - FAESP

ADV.(A/S) :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES

PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) :ISABELA MARRAFON

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -

**IBCCRIM** 

ADV.(A/S) :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Proportio (A/S)

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do

Paraná

**AM. CURIAE.** :CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

#### **BAHIA**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis o teor da decisão mediante a qual negada sequência ao pedido de tutela provisória incidental formalizado por terceiro interessado, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD – Márcio Thomaz Bastos, e conclamei os Juízos da Execução a procederem ao exame da situação de custodiados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO.

PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS –
ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL – VÍRUS
COVID19 (CORONAVÍRUS) –
PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA.

1. Os assessores Hazenclever Lopes Cançado Júnior e Vinicius de Andrade Prado prestaram as seguintes informações:

Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.

Em 9 de setembro de 2015, o Pleno acolheu parcialmente pedido de medida de urgência, oportunidade na qual afirmado cenário de violação, massiva e persistente, de direitos fundamentais dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

presos, consideradas falhas estruturais e a falência de políticas públicas – circunstância a reclamar a adoção, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de medidas abrangentes, de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, cujo ingresso no processo foi deferido em 9 de março de 2017, pleiteia, mediante a petição/STF nº 14.137/2020, medida cautelar incidental, objetivando a preservação da vida e da saúde da população carcerária e, por extensão, da sociedade.

Reportando-se ao decreto da Organização Mundial de Saúde – OMS por meio do qual declarada pandemia em virtude da expansão das infecções pelo vírus COVID-19, articula com a condição favorável à proliferação de doenças infectocontagiosas nas instalações prisionais brasileiras. Frisa o reduzido número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia intensiva disponíveis. Segundo narra, dados de relatório de gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico.

Discorre sobre a potencialização da letalidade ante o quadro de doenças como tuberculose e aids e contato frequente com público externo. Assevera tratar-se de questão de saúde pública, aludindo aos fatos ocorridos na Itália, onde a proibição de visitas a custodiados resultou em rebeliões, fugas e mortes. Noticia a libertação temporária de presos, no Irã, como medida contra a proliferação da doença.

Apresenta, mediante a petição/STF nº 14.245/2020, parecer do médico Marcos Boulos, Professor de Doenças

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Assessor Especial de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. O infectologista diz da vulnerabilidade da população prisional, particularmente considerados os inseridos no denominado grupo de risco, ante a condição das instalações, apontando a redução como medida eficaz de contenção da disseminação da enfermidade.

Postula seja implementada liminar para determinarse que os Juízos competentes adotem cautela no tocante à população carcerária, observada a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, bem assim analisem a possibilidade de deferimento de:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico;
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

O processo está concluso no Gabinete.

2. Vivemos dias incertos sob o ângulo republicano. O quadro revelador de pandemia, no qual adotadas medidas de segurança interna e externa, administrativamente, com o intuito de conter a transmissão de vírus, considerados o contágio e a exposição de grupos de risco, conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais.

Impróprio, juridicamente, requerimento, de terceiro interessado, a ver implementada tutela provisória incidental, cuja iniciativa é exclusiva dos polos da ação.

Sobre o tema, trago à balha o ensinamento do professor Gustavo Binenbojm, a respeito da pluralização do debate constitucional por meio do instituto do terceiro:

Com o  $\S$  2º do art.  $7^{\circ}$  passou-se a admitir expressamente a participação de órgãos ou entidades (legitimados ou não para a propositura da ação direta), na qualidade de amicus curiae, contribuindo para que a Corte decida questões constitucionais conhecimento de todas suas implicações as repercussões. Trata-se de inovação bem inspirada, que se contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

Supremo Tribunal Federal que afetem seus interesses.

[...]

Visa-se, ademais, a alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade."

(*A nova jurisdição constitucional brasileira*: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 162-164.)

Embora relevantes as atribuições no processo de fiscalização normativa abstrata, firmou-se entendimento, no Tribunal, no sentido de ser impróprio, a terceiro, dispor de faculdades processuais inerentes aos polos da ação. Não se trata de adotar perspectiva reducionista, a restringir a atuação à apresentação de memoriais e sustentação oral. Estabeleceu-se precedente relativo à extensão das atribuições processuais de que se investem os interessados, reconhecendo-se a possibilidade de submeter ao Relator propostas de requisição de informações suplementares, de designação de perícia, de convocação de audiências públicas, bem assim recurso em face da não acolhida de pedido de admissão.

Reporto-me ao assentado quando do exame, no Pleno, de preliminar de ampliação do objeto da ação, suscitada pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso do Psicoativos – ABESUP, admitida na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de maio de 2014.

Na oportunidade, manifestei-me, de improviso, para afirmar a regência, sobre a figura do terceiro, do Código de Processo Civil. Recebendo o processo no estágio em que se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

encontre, não lhe cabe elastecer as balizas objetivas e subjetivas da controvérsia. Em síntese, o alargamento do pedido inicial não é acolhido pelo Tribunal.

O quadro reforça imprescindível a adoção de postura fidedigna e rigorosa, sob pena de perda da legitimidade das decisões que profira e de não se saber onde se parará. Em sede concentrada, nada obstante a causa de pedir seja aberta, o pronunciamento do Supremo há de ficar adstrito aos limites do pedido, descabendo, consideradas a exceção e a emergência, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão da ordem processual, cujos contornos não devem ser flexibilizados, mas, sim, assegurados pelo Tribunal, como última trincheira da cidadania.

Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar a comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço pago ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demasia relembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: "Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação."

- 3. Nego seguimento ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos IDDD, admitido no processo como terceiro interessado.
- 4. Ante a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, no que levou o Colegiado Maior, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, a concluir pelo estado de coisas inconstitucional, considerada a integridade física e moral dos custodiados, assento a conveniência e, até mesmo, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

necessidade de o Plenário pronunciar-se.

De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei  $n^{\circ}$  13.257, de 8 de março de 2016 Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.
- 5. Ao Tribunal Pleno, para o referendo cabível, remetendose cópia desta decisão ao Presidente, ministro Dias Toffoli.
  - 6. Publiquem.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, pela ordem, só porque o Ministro Marco Aurélio fez um destaque.

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Haverá sustentações orais, mas Vossa Excelência tem precedência na fala.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, não sabia! Não sabia que ia ser assim.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Mas Vossa Excelência tem o direito de uso da palavra.

- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX Não, não, é que o Ministro Marco Aurélio destacou uma preliminar quando iniciou o voto. Mas, depois, eu... Eu não sabia que ia haver sustentação.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Quanto à legitimidade do terceiro para requerer?
  - O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX Isso.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) A jurisprudência do Supremo nunca admitiu. Terceiro não é parte, Presidente. É, como se diz comumente, amigo da Corte. Não sei se é amigo ou inimigo, porque, às vezes, acaba nos dando mais trabalho!
  - O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Às vezes, tentam recorrer.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Desculpa, Presidente.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Imagina! Vossa Excelência pode fazer uso da palavra a qualquer momento. É só para ordenar o momento da votação após as sustentações. Como é um referendo, obviamente já é de conhecimento a posição do Mi nistro Relator, que, inclusive, esclarece uma das preocupações do Distrito Federal: se era caso a caso ou ordem geral. Sua Excelência acaba de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 60

### **ADPF 347 TPI-REF / DF**

esclarecer que jamais proferiu uma ordem geral, muito pelo contrário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

### <u>VOTO</u>

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO. É impróprio pedido de terceiro interessado, em sede concentrada, objetivando ver implementada tutela provisória incidental.

PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – VÍRUS COVID19 (CORONAVÍRUS) – PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA. Reconhecido, no campo precário e efêmero, o estado de coisas inconstitucional de presídios e penitenciárias, cumpre adotar, ante a pandemia em virtude da expansão das infecções por coronavírus, providências cautelares voltadas à preservação da integridade da população carcerária.

Proponho seja a decisão proferida referendada pelo Pleno. Transcrevo-a para efeito de documentação:

Petições/STF nº 14.137/2020 e 14.245/2020

#### **DECISÃO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO.

PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – VÍRUS COVID19 (CORONAVÍRUS) – PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA.

1. Os assessores Hazenclever Lopes Cançado Júnior e Vinicius de Andrade Prado prestaram as seguintes informações:

Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.

Em 9 de setembro de 2015, o Pleno acolheu parcialmente pedido de medida de urgência, oportunidade na qual afirmado cenário de violação, massiva e persistente, de direitos fundamentais dos presos, consideradas falhas estruturais e a falência de políticas públicas – circunstância a reclamar a adoção, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de medidas abrangentes, de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, cujo ingresso no processo foi deferido em 9 de março de 2017, pleiteia, mediante a petição/STF nº 14.137/2020, medida cautelar incidental, objetivando a preservação da vida e da saúde da população carcerária e, por extensão, da sociedade.

Reportando-se ao decreto da Organização Mundial de Saúde – OMS por meio do qual declarada pandemia em virtude da expansão das infecções pelo vírus COVID-19, articula com a condição favorável à proliferação de doenças infectocontagiosas nas instalações prisionais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

brasileiras. Frisa o reduzido número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia intensiva disponíveis. Segundo narra, dados de relatório de gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico.

Discorre sobre a potencialização da letalidade ante o quadro de doenças como tuberculose e aids e contato frequente com público externo. Assevera tratar-se de questão de saúde pública, aludindo aos fatos ocorridos na Itália, onde a proibição de visitas a custodiados resultou em rebeliões, fugas e mortes. Noticia a libertação temporária de presos, no Irã, como medida contra a proliferação da doença.

Apresenta, mediante a petição/STF nº 14.245/2020, parecer do médico Marcos Boulos, Professor de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Assessor Especial de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. O infectologista diz da vulnerabilidade da população prisional, particularmente considerados os inseridos no denominado grupo de risco, ante a condição das instalações, apontando a redução como medida eficaz de contenção da disseminação da enfermidade.

Postula seja implementada liminar para determinarse que os Juízos competentes adotem cautela no tocante à população carcerária, observada a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, bem assim analisem a possibilidade de deferimento de:

a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico;
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

O processo está concluso no Gabinete.

2. Vivemos dias incertos sob o ângulo republicano. O quadro revelador de pandemia, no qual adotadas medidas de segurança interna e externa, administrativamente, com o intuito de conter a transmissão de vírus, considerados o contágio e a exposição de grupos de risco, conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

Impróprio, juridicamente, requerimento, de terceiro interessado, a ver implementada tutela provisória incidental, cuja iniciativa é exclusiva dos polos da ação.

Sobre o tema, trago à balha o ensinamento do professor Gustavo Binenbojm, a respeito da pluralização do debate constitucional por meio do instituto do terceiro:

Com o  $\S$  2º do art.  $7^{\circ}$  passou-se a admitir expressamente a participação de órgãos ou entidades (legitimados ou não para a propositura da ação direta), na qualidade de amicus curiae, contribuindo para que a Corte decida questões constitucionais com pleno conhecimento de todas implicações as suas repercussões. Trata-se de inovação bem inspirada, que se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetem seus interesses.

[...]

Visa-se, ademais, a alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade.

(*A nova jurisdição constitucional brasileira*: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 162-164.)

Embora relevantes as atribuições no processo de fiscalização normativa abstrata, firmou-se entendimento, no Tribunal, no sentido de ser impróprio, a terceiro, dispor de faculdades processuais inerentes aos polos da ação. Não se trata de adotar perspectiva reducionista, a restringir a atuação à apresentação de memoriais e sustentação oral. Estabeleceu-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

precedente relativo à extensão das atribuições processuais de que se investem os interessados, reconhecendo-se a possibilidade de submeter ao Relator propostas de requisição de informações suplementares, de designação de perícia, de convocação de audiências públicas, bem assim recurso em face da não acolhida de pedido de admissão.

Reporto-me ao assentado quando do exame, no Pleno, de preliminar de ampliação do objeto da ação, suscitada pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso do Psicoativos – ABESUP, admitida na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de maio de 2014.

Na oportunidade, manifestei-me, de improviso, para afirmar a regência, sobre a figura do terceiro, do Código de Processo Civil. Recebendo o processo no estágio em que se encontre, não lhe cabe elastecer as balizas objetivas e subjetivas da controvérsia. Em síntese, o alargamento do pedido inicial não é acolhido pelo Tribunal.

O quadro reforça imprescindível a adoção de postura fidedigna e rigorosa, sob pena de perda da legitimidade das decisões que profira e de não se saber onde se parará. Em sede concentrada, nada obstante a causa de pedir seja aberta, o pronunciamento do Supremo há de ficar adstrito aos limites do pedido, descabendo, consideradas a exceção e a emergência, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão da ordem processual, cujos contornos não devem ser flexibilizados, mas, sim, assegurados pelo Tribunal, como última trincheira da cidadania.

Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar a comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço pago ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demasia relembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação.

- 3. Nego seguimento ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos IDDD, admitido no processo como terceiro interessado.
- 4. Ante a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, no que levou o Colegiado Maior, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, a concluir pelo estado de coisas inconstitucional, considerada a integridade física e moral dos custodiados, assento a conveniência e, até mesmo, a necessidade de o Plenário pronunciar-se.

De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;

- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.
- 5. Ao Tribunal Pleno, para o referendo cabível, remetendose cópia desta decisão ao Presidente, ministro Dias Toffoli.
  - 6. Publiquem.

Brasília, 17 de março de 2020 – 22h30.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

# REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**A**CÓRDÃO

**REQTE.(S)** :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) :FABIO TOFIC SIMANTOB

REODO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

REQDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**A**MAZONAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REQDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REODO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**G**ERAIS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REODO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

**PERNAMBUCO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

REODO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTDO.(A/S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :INSTITUTO PRO BONO

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

AM. CURIAE. :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA

PENITENCIÁRIO - FAESP

ADV.(A/S) :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES

PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) :ISABELA MARRAFON

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Am. Curiae. :Instituto Brasileiro de Ciencias Criminais -

**IBCCRIM** 

ADV.(A/S) :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Proportio (A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do

Paraná

**AM. CURIAE.** :CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

#### **BAHIA**

### **EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, preconizei o referendo da decisão proferida, mediante a qual entendi que terceiro não tem atribuição de requerer medida incidental. Simplesmente, conclamei os juízes de execução a observarem o arcabouço normativo. Foi tão somente isso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

### **OBSERVAÇÃO**

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Fiz chegar a Vossas Excelências a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, por mim editada e, hoje, pela manhã, referendada pelo Colegiado do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Aliás, Presidente, tem-se harmonia entre a providência, no campo administrativo, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, e o que consignei quanto à observância da lei.

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Não vou fazer a leitura da recomendação, visto que ela é longa e Vossas Excelências receberam o material. É evidente que, no que diz respeito ao julgamento da ADPF, estamos em seara jurisdicional. A diferenciação é esta: a recomendação é administrativa, é caso a caso. Para cada caso, o juiz vai demandar a petição e analisar a situação concreta

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A única diferença, Presidente, é que o ato do Conselho Nacional de Justiça não fica sob o referendo do Colegiado Maior, do Supremo!

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Sim, ele foi referendado pelo Colegiado do Conselho Nacional de Justiça, na sessão da manhã de hoje.

Só gostaria de fazer esse registro e Vossa Excelência já o havia feito também no início de seu voto, antes das sustentações.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, gostaria de fazer duas colocações de forma rápida.

A primeira, sob o ponto de vista formal. Já foi destacado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, pelo que pude depreender, que ele não aceitou a legitimidade do *amicus curiae* para pleitear a liminar. Nesse ponto, estou totalmente de acordo com Sua Excelência.

Houve, por parte do *amicus curiae*, requerimento que, a meu ver, não tem legitimidade, porque o Instituto que fez o pedido não tem legitimidade para propositura da ação direta. Obviamente, não pode pleitear medida cautelar em ação direta. Quem não pode pleitear a principal, não pode pleitear também a cautelar.

Por isso, quanto a esse aspecto, concordo com Sua Excelência no tocante à ilegitimidade do *amicus curiae*.

O segundo ponto, ainda formal, em que pese a preocupação do eminente Ministro Marco Aurélio - preocupação de todos aqui no Plenário -, parece-me que houve, de ofício, ampliação do pedido nessa ADPF 347. Sabemos todos que a causa de pedir, no controle abstrato, é aberta, mas o pedido é específico.

Vou à inicial. Na petição inicial do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, listam-se os pedidos cautelares de "a" a "h". Depois de enumerar os pedidos de forma sucessiva, porém, taxativa, limitando a atuação do órgão julgador, faz dois pedidos principais.

Os pedidos cautelares, todos eles, foram detalhadamente analisados pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 9/9/2015. Alguns foram acolhidos - a questão, inclusive, da audiência de custódia, depois da liberação do descontingenciamento do fundo penitenciário -, outros não foram atendidos, mas o Plenário desta Corte analisou detalhadamente todos os pedidos cautelares propostos pelo partido autor da ADPF, restando o julgamento de mérito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

Ora, dos pedidos analisados, sejam os que foram aceitos, sejam os que foram indeferidos, não constava nenhum pedido ligado ao que estamos tratando agora. O Supremo Tribunal Federal, na fundamentação da sua decisão - inclusive foi uma das causas de pedir do requerente -, falava do estado inconstitucional, obviamente. Mas, volto a dizer, não podemos, a meu ver, permitir que determinada ADPF possa solucionar todos os problemas. Amanhã vem outro pedido: "Olha, agora, na verdade, houve depredação da penitenciária "x", então, cautelarmente, precisamos soltar todos os presidiários dessa penitenciária". Vejam, há outros mecanismos para isso, mas não ampliação do pedido. Aqui seria ampliação do pedido cautelar já detalhadamente analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2015.

Neste primeiro momento, entendo que não é possível, de ofício, essa ampliação, uma vez que o próprio eminente Ministro-Relator afastou a legitimidade - também concordo - do *amicus curiae*. Aqui houve ampliação do pedido cautelar e a concessão, de ofício, de algo que já havia sido detalhadamente analisado pelo Plenário do Supremo em 2015. Obviamente, o pedido lá trás não imaginava que isso fosse ocorrer.

Sai da necessidade de se observar o pedido. Uma das grandes e poucas limitações do controle abstrato é a Corte Suprema ou o Tribunal Constitucional ficar adstrito ao pedido. No mundo todo, essa é uma das grandes limitações. Se formos ampliar o pedido, na realidade, estamos agindo de ofício, não observando a legitimidade constitucional para propositura. Parece-me aqui que houve essa ampliação.

Da mesma forma, do ponto de vista material, em que pese a preocupação de todos em relação à situação do Covid-19 nas penitenciárias, o que há na medida cautelar, ao conclamar o Juízo de Execuções, acaba sendo uma determinação para que se realize, eu diria, uma megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades. Ou seja, não se aguardar caso a caso, como a resolução do Conselho Nacional de Justiça assim determinou.

Há, a meu ver, formalmente, o problema da ampliação do pedido e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

há determinação expressa - obviamente, como bem ressaltou o eminente Ministro-Relator, não para que se solte todo mundo - para que se faça uma espécie de mutirão com os quesitos, mas fora do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, mas, em virtude dessas considerações, voto pelo não referendo da medida concedida.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

### **OBSERVAÇÃO**

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Só gostaria de trazer à reflexão dos eminentes Colegas o fato de as recomendações do Conselho Nacional de Justiça serem de âmbito administrativo. A leitura que pode vir de um julgamento, neste momento, quanto a não se referendar muito do que há de similar entre as recomendações e a decisão do Ministro **Marco Aurélio** pode levar à leitura de que as recomendações do CNJ não seriam, em momento de liminar, compatíveis com aquilo que ela recomenda. Só uma reflexão, porque sabemos que as leituras são feitas por 18 mil juízes e 13 mil membros do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, mas não estamos analisando a recomendação do CNJ. Estamos analisando, a meu ver, com todo o respeito, medida cautelar concedida de ofício, ampliando pedido que não foi feito pelo autor. Essa é a questão importante.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Sem prejuízo da recomendação pelo CNJ, que não está em jogo.

- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES ...e uma determinação de mutirão imediato. É absolutamente diverso do que o CNJ fez, e não está sendo analisado caso a caso.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Vossa Excelência me permite? Não determinei coisa alguma, muito menos mutirão.
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX Presidente, na verdade, se fôssemos seguir a linha que o Ministro Marco Aurélio traçou, a hipótese seria de extinção sem resolução de nada dessa questão, porque foi veiculado por quem não tinha legitimidade. Isso desaparece e sobrevive a resolução. Fazer essa implicação de resolução com resíduo de cautelar vai gerar exatamente essa incerteza que o eminente Procurador assentou.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 60

### **ADPF 347 TPI-REF / DF**

Não referendar significa dar certeza de que o que existe é a resolução do CNJ.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

# ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminentes Pares e eminente Ministro-Relator, Ministro Marco Aurélio, diante dos votos já trazidos à colação, trago declaração de voto que vou juntar e apenas explicitarei que estou acompanhando o eminente Ministro-Relator no que tange ao não conhecimento do pedido. Estou adotando o que já assentei na ADI 5600, apreciada neste Tribunal em 2016, tendo em vista a natureza jurídica da intervenção de *amicus curiae*, que é o caso do requerente.

Minha posição preliminar é votar no sentido do não conhecimento, o que, aliás, está na primeira parte da decisão de Sua Excelência o eminente Ministro-Relator. Se superada esta circunstância e adentrarmos, por assim dizer, o que poderíamos chamar de mérito da decisão e que está sendo objeto de apreciação para fins de referendo, peço todas as vênias ao eminente Ministro-Relator e vou acompanhar a divergência. Critérios legais parecem-me coisa distinta de priorização de critérios legais. Neste caso concreto, compreendo que não está em questão a resolução do CNJ. Ao contrário, merece ser saudada, Senhor Presidente, porque vem em boa hora no sentido da disciplina que ali consta, levando em conta os direitos fundamentais da população carcerária e, ao mesmo tempo, as questões atinentes às condições sanitárias.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio.

Estou de acordo com o encaminhamento de Sua Excelência, no que tange ao não conhecimento do pedido. Em sede monocrática, já me manifestei nesse sentido, por entender que a natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* se remete ao plano informativo (ADI 5.600, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 05.10.2016).

Divirjo, porém, de Sua Excelência, no que tange à proposta de exortar os juízes a examinar as medidas requeridas.

Vejo que, recentemente, o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde editaram Portaria Interministerial n. 7, de 18 de março de 2020, na qual preveem-se uma série de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do Sistema Prisional.

À luz das indicações acolhidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde, fica evidente que é inadequado limitar as medidas que devam ser tomadas em relação à população carcerária apenas à decisão sobre quem deve ou não ser preso.

O pedido, assim formulado, desconsidera recomendações relevantes e que dizem respeito às condições de salubridade mínimas do sistema carcerário, que, como já se reconheceu quando do julgamento da cautelar nesta ADPF, longe estão de ideias. Não se levam em conta, por exemplo, a necessidade de se apartarem, isto é, isolarem, os presos que, mesmo não se encaixando nas condições do pedido proposto pelo *amicus*, apresentem sintomas da doença. Não se prescreve qualquer recomendação sobre a necessidade de se manter distância mínima entre os presos. Não se estabelecem procedimentos e cuidados específicos aos servidores da área de saúde que são responsáveis pelos cuidados dessa população

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

carcerária. Não há nenhuma orientação em relação à necessidade de substituição eventual dos agentes penitenciários que foram diagnosticados com a doença.

É verdade que nada disso diminui ou retira os direitos de quem está preso de obter tratamento prisional digno. Mas isso não significa que a gestão do sistema prisional deva priorizar, com critérios específicos, determinados delitos ou condenados por certas práticas delituosas. Na inicial, a indicação contida nas primeiras alíneas do pedido final colhe critérios objetivos, e a meu ver, com acerto: faixa etária, portadores de doenças atestadas e que são potencialmente as maiores vítimas do vírus, bem como as gestantes e lactantes. Nada obstante, as demais hipóteses contemplam critérios não explicitados na inicial. Ademais, o Judiciário não tem atribuição constitucional para conceder indulto nem deve 'tout court' substituir os gestores de políticas públicas.

Vem em boa hora o ato do Ministério da Justiça e da Secretaria de Saúde. Aos juízes de varas criminais ou de execuções de pena, cabe o auxílio indispensável no que tange ao exame das condições individuais das pessoas presas. Eventuais medidas liberatórias devem à luz das condições específicas das unidades prisionais serem cuidadosamente avaliadas.

Acompanho, pois, o e. Relator no que assenta o não conhecimento do pedido e, pedindo vênia a Sua Excelência, nego referendo à exortação dirigida aos juízes.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também cumprimento o eminente Relator pelas louváveis preocupações humanistas.

Qual é a hipótese aqui? O Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos, *amicus curiae* na ação de descumprimento de preceito fundamental acerca do sistema penitenciário, na qual este Tribunal reconheceu a existência de quadro geral de inconstitucionalidade sistêmica, pede ao Relator que determine aos juízos competentes que analisem, de ofício, com presteza, a possibilidade de deferir livramento condicional a um grupo de presos; regime domiciliar a outro conjunto; substituições das prisões provisórias por medidas alternativas a outro conjunto; progressão de pena, mesmo sem exame criminológico, a um conjunto de presos; e progressão antecipada da pena. Esse é o pedido formulado na demanda.

A decisão do eminente Ministro Marco Aurélio tem o seguinte teor, na parte relevante:

"[...]

De imediato, conclamo os Juízes da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País (...), as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais federais. (...) eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:

[...]"

E aí vem o conjunto de medidas requeridas pelo Instituto.

Evidentemente, trata-se de decisão judicial. O Ministro Marco Aurélio determina aos juízes que examinem. Há determinação, senão não seria decisão judicial. Aqui há conteúdo, evidentemente, decisório. Tanto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

há que estamos apreciando a ratificação ou não desse conteúdo. Se não houvesse, não haveria razão para se ratificar ou não.

Pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho-no, na parte relacionada ao não conhecimento, mas considero que esta providência refoge ao âmbito já demarcado na arguição de descumprimento de preceito fundamental. De fora à parte, os aspectos que considero igualmente relevantes são os seguintes: já existe portaria interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020 - estabelecendo medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no sistema prisional. Portanto, o Ministro da Saúde e o Ministro da Justiça já atuaram relativamente a essa matéria específica.

Já há detalhada e minuciosa recomendação do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 - quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus, COVID-19, no âmbito do sistema jurídico penal e socioeducativo. O Conselho Nacional de Justiça, que, inclusive, tem departamento específico de monitoramento do sistema penitenciário, já disciplinou a matéria, e isso não está em questão.

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ministro **Luís Roberto**, é muito importante esse registro dos Colegas, a partir do Ministro **Alexandre de Moraes**, de não se referendarem as proposições e conclamações feitas pelo Ministro Relator, para não parecer, em eventual leitura - foi essa a intervenção que fiz enquanto o Ministro **Alexandre** votava -, que, ao não se referendar, qualquer medida administrativa não compatível seria...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Em nenhuma hipótese, pelo contrário!

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Por isso é importante esse destaque que Vossa Excelência faz.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pelo contrário. Evidentemente, não vou entrar no mérito, até porque isso pode ser questionado aqui. Mas acho que, em boa hora, o Conselho Nacional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

de Justiça cuidou de intervir nesta matéria, em linhas gerais, com um amplo e relevante conjunto de proposições que tive a oportunidade de ler, dirigidas a juízes de conhecimento, juízes de varas de execução e, inclusive, juízes cíveis - nos casos de prisão por não pagamento de pensão alimentícia. É uma recomendação extremamente detalhada, minuciosa e relevante. Justamente, Presidente, porque já existe isso, há uma portaria interministerial e há um conjunto de recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Há informação que considero muito relevante, provida pela Advocacia-Geral da União em seu memorial, de que não há, até o momento, qualquer caso de contaminação por Coronavírus no sistema penitenciário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro, O Globo informa que, em Bangu, já há dois casos, pelo menos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Que pena! Ainda que seja assim, em momento em que há escalada da doença, tal como o exemplo dado pelo Vice-Procurador-Geral - cuja presença aqui também saúdo com alegria, trabalhamos juntos no Tribunal Superior Eleitoral e é sempre um prazer estar com Vossa Excelência -, na Itália, da mesma forma, só depois que a contaminação já tinha chegado aos milhares é que se detectou caso no âmbito do sistema penitenciário. A verdade, Presidente, é que, para o bem e para o mal, a contaminação no Brasil ainda está no topo da cadeia alimentar. Estamos falando ainda, e felizmente, enfim, seja como for, de gente que se socorre da rede privada. Estamos falando de gente que vai para Rede D'Or, estamos falando de gente que vai para o Einstein. O grande esforço que se faz é para impedir a disseminação entre as pessoas que vão precisar usar o Sistema Único de Saúde.

Como observado igualmente pela Advocacia-Geral da União, a liberação em massa de pessoas não testadas, ainda mais se já tiver ocorrido a incidência no sistema penitenciário, oferecerá imenso risco sanitário.

Em uma situação de pandemia, a cadeia de comando deve ser bem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 60

### ADPF 347 TPI-REF / DF

definida. Lembro-me sempre de ter lido uma vez que um mau general é melhor que dois bons. Há situações em que você tem que ter comando único, uma diretriz, e penso que ela deve ser focada no Ministério da Saúde - quando necessário, em harmonia com o Ministério da Justiça -, salvo, evidentemente, se surgirem situações de violações de direitos fundamentais em que o Judiciário seja compelido a atuar.

Aceito a solução processual oferecida pelo Ministro Alexandre de Moraes de que, na verdade, esta cautelar refoge ao âmbito do pedido, mas, mesmo que achasse que pudesse haver provimento de ofício, tampouco o ratificaria, por entender que, neste momento e nas atuais circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal não deve atuar. Aliás, o Ministro Luiz Fux chamava atenção, um pouco mais cedo - e o Ministro da Saúde havia abordado esse ponto na reunião que teve conosco segunda-feira -, sobre os riscos da judicialização do enfrentamento da pandemia. Se cada juiz determinar uma internação, um teste ou uma providência, em situação de pandemia o sistema vai ficar completamente desestruturado. Acho que, em princípio, vivemos uma situação em que a mínima judicialização, a menor judicialização possível, fará melhor para o sistema que a intervenção.

Por essas razões, e pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, entendo bem lançada sua decisão, todavia não a estou ratificando, Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, estamos no âmbito da jurisdição constitucional, como já ficou expressamente registrado, a partir do voto do eminente Relator, numa ação de descumprimento de preceito fundamental, ou seja, numa ação de controle concentrado. Um *amicus curiae* ingressou com pedido de tutela incidental, um pedido de liminar, objetivando medidas que também já foram enumeradas.

O eminente Relator, no seu voto, nega seguimento ao pedido, à falta de legitimidade *ad causam* ativa do requerente, *amicus curiae*, na linha da jurisprudência da Corte.

A negativa de seguimento, na verdade, significa uma extinção do processo sem resolução de mérito. Acompanho integralmente o eminente Relator quando extingue o processo sem resolução do mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite? O processo alusivo à arguição de descumprimento de preceito fundamental continuará. Apenas entendi que o terceiro interessado não é parte legítima para requerer providência incidental.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A mim me parece, Ministra Rosa, se Vossa Excelência me permite, que, na ADPF foram pedidas providências cautelares. O eminente Relator - e depois isso foi referendado no Plenário - concedeu algumas medidas e outras não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E, ministro Gilmar Mendes, no tocante a algumas, fiquei até vencido, porque preconizei que fossem passadas certas instruções aos Juízes. Mas assentou-se o estado de coisas inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A minha pergunta é, mantida ainda a ADPF - estamos num processo objetivo de jurisdição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

constitucional -, se eventualmente essas medidas cautelares não poderiam ser modificadas.

O Relator, inclusive, foi muito cauteloso, como foi mostrado, inclusive, na sustentação da Advocacia do Distrito Federal, buscando também uma fórmula de uma decisão intermediária, trabalhando na linha de uma recomendação, de um apelo. É claro que, também, como já foi dito, isso acaba sendo interpretado, muitas vezes, com caráter mandamental.

Mas a questão que se coloca - e é uma questão da teoria mesmo da jurisdição do processo constitucional - é que não podemos ser estritos como somos em um processo subjetivo. Neste caso, inclusive, fizemos uma abordagem em que essa questão se colocou de maneira abrangente. Foi pela primeira vez que enfrentamos a questão do estado de coisa inconstitucional e fizemos calibragem dos pedidos. Mantida a liminar, muito provavelmente poderia haver, no curso do processo, ainda em estágio de limitar, a adaptação para mais ou para menos, inclusive, para eventual revogação.

Nesse sentido, não valoraria muito a questão da legitimidade ou ilegitimidade, porque aqui começamos a misturar institutos de processo subjetivo e de processo objetivo. Estamos em sede de jurisdição constitucional.

Vamos lembrar, por exemplo, que, nessa matéria, a Suprema Corte americana determinou que houvesse a redução do número de presos em um determinado Estado, tendo como pano de fundo a questão de saúde, discutindo inicialmente até em um processo de caráter subjetivo.

Portanto, é preciso que tenhamos essa visão. Até tinha trazido voto nesse sentido de eventualmente referendar a orientação trazida pelo eminente Relator com base na decisão do CNJ, como aqui já foi até preconizado.

Não estou preocupado apenas com esse caso, mas com outros que tenhamos e em que concedemos liminar. Concedemos liminar, muitas vezes, em sede de omissão inconstitucional, por exemplo, como fizemos no caso do direito de greve ou na ADO sobre a questão da Lei Kandir.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

Quer dizer, podemos ter decisões que precisam ser eventualmente adaptadas. Já tivemos casos, como aconteceu na Lei Kandir, em que a decisão de mérito acabou sendo modificada. Por quê? Porque não se cumpriu a decisão do Supremo no tempo preconizado, ali, de três anos. Foi o caso do FPE, em que o Ministro Lewandowski, depois, concedeu uma cautelar. Se formos olhar pela estrita planilha do processo civil, obviamente iremos dizer que isso é algo extravagante. Não. É preciso olhar com os olhos de que estamos diante de um procedimento de jurisdição constitucional.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministra Rosa, Vossa Excelência me concede um aparte? Na verdade, aqui, a situação é muito anômala, mercê de oportunista. É uma situação em que quem não é parte aproveita-se de um momento grave da situação brasileira e formula um pedido, como *amicus curiae*, completamente fora do objeto do pedido.

Até admito que possamos proferir sentenças aditivas, demolitórias, conceder *aliud*, porém *minus*, enfim, mas travando o litígio entre as pessoas corretas. Agora, surge um pedido completamente intempestivo, fora exatamente da matéria objeto do litígio, formulado por um *amicus curiae*, que é amigo da Corte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas não é fora do objeto do litígio. O objeto do litígio é muito amplo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Perdão, Ministro Gilmar. A cautelar pedida enumera detalhadamente o que quer. E foi feita antes. Ou seja, é o que o Ministro Fux falou, é um pedido oportunista. Amanhã, surge outro e outro. E vamos permitir, em que pese a causa de pedir ser aberta, que, em cada ADPF, em cada ação direta, possamos incluir, de ofício, o que bem entendermos, ou seja, não haverá mais limitação. É extremamente perigoso isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esse é exatamente o ponto de divergência. Parece-me que o próprio pedido é extremamente amplo, porque se falava que tinha de haver redução do número de preso, da superlotação do sistema, das más condições sanitárias. E, por isso, elencava-se uma série de pedidos, tanto no mérito quanto na cautelar. De

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

modo que, parece-me, há esse enquadramento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Acredito, sempre, que a participação dos Colegas ajuda a uma melhor reflexão.

As ponderações de Vossa Excelência, Ministro Gilmar, são muito adequadas, mas reafirmo o que estava a dizer, porque tenho seguido essa linha. Embora estejamos no exercício da jurisdição constitucional, tenho observado sempre – a jurisprudência do Plenário é essa – fazer um exame da legitimidade ativa de quem apresenta uma postulação no âmbito de uma ação de controle concentrado. E, aqui, continuo a fazê-lo.

O meu voto segue na mesma linha dos votos do Ministro Marco Aurélio, do Ministro Alexandre de Moraes, do Ministro Edson Fachin e do Ministro Luís Roberto Barroso. Não reconheço à requerente legitimidade ativa para formular a pretensão, por mais pertinente que a pretensão possa ser, porque, se assim entender, nesse caso, vou me sentir obrigada, em outras ADPFs, a apreciar pedidos que venham formulados por terceiros. No atual momento da minha reflexão jurídica, não me sinto ainda em condições de dar esse passo.

Partindo dessas premissas, acompanho e referendo a decisão do Ministro Marco Aurélio nesse ponto.

Poderia cogitar, é verdade - e, nessa linha, entendo que o Ministro Gilmar Mendes faz uma ponderação extremamente razoável -, de que, no âmbito da ADPF, o que declaramos foi um estado de coisas inconstitucional, determinamos, inclusive, que fossem feitos estudos pelo CNJ no sentido da adequação e de soluções ao nosso sistema prisional. E sem dúvida, como o Ministro Relator destacou, ainda em trâmite essa ação, poderíamos, quem sabe, cogitar de outras medidas. Mas, aí, nesse ponto, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, e os outros Colegas que me antecederam, à compreensão de que não há uma omissão que me leve, com todo respeito, de ofício, a adotar essas providências, porque os Ministérios da Justiça e da Segurança e da Saúde, por meio da Portaria Interministerial nº 135, e o Conselho Nacional de Justiça, na sua Recomendação nº 62, já, a meu juízo, adotaram essas providências e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

fizeram orientações e recomendações nesta linha, sem prejuízo quem sabe de, mais adiante, a matéria poder ser apreciada por outro ângulo ou em outra linha.

Compreendo que o eminente Relator tenha feito uma exortação, uma conclamação, mas compreendi do voto de Sua Excelência, que me chegou aqui gentilmente, que Sua Excelência entende necessário que o Plenário se manifeste nessa linha. Então, não daria esse passo por entender que o terreno já foi preenchido adequadamente, pelo menos até este momento.

Então, com todo o respeito e pedindo todas a vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, neste segundo ponto acompanho a divergência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também gostaria de destacar, em primeiro lugar, que o Ministro Marco Aurélio foi claríssimo ao indicar a ilegitimidade ativa *ad causam*. Acho que realmente o Ministro Gilmar tem razão no sentido da fungibilidade que deve nortear as decisões no controle concentrado. Pode-se bastante, mas não se pode tudo, como, por exemplo, terceiro, amigo da Corte, fazer papel exatamente contrário à Corte, ou seja, trazer para nós um problema cuja intervenção do Judiciário tem custos morais imprevisíveis e absolutamente incalculáveis.

Para ser prático, tendo em vista que os Colegas já expuseram seus pontos de vista - inclusive sobre a questão *extra petita -*, o que verifiquei e me chamou a atenção foi que o Procurador do Distrito Federal destaca que a interpretação desta decisão pode ser muito gravosa. Em meu modo de ver, talvez - nem vou pedir vênia, porque é a posição do Ministro Marco Aurélio - a melhor solução fosse o não referendo. Se extinguirmos sem mérito, talvez as pessoas não entendam, então não referendar e acompanhar a dicção utilizada originariamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Vossa Excelência me concede um aparte?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Claro.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER -** Agradeço antecipadamente, Ministro Luiz Fux.

Em minha referência anterior à extinção, sem resolução do mérito do processo, disse que "equivale a", porque é óbvio que a extinção, sem resolução do mérito, a meu juízo, foi do pedido formulado. Em minha compreensão, se entendo que o requerente não tem legitimidade, sequer dou o passo seguinte, extingo sem resolução do mérito. Leia-se: interprete-se do pedido deduzido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então Vossa Excelência entende que equivale ao não referendo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, sem querer polemizar, extinção é do processo, e este é uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, tramitando, a não ser que o Colegiado queira extingui-lo e poupar-me trabalho na condução.

Já se assentou, quando da apreciação do pedido de implemento de medida acauteladora, ser o requerente do processo, um partido político, parte legítima. Reafirmo: não se pode cogitar, no referendo ou não do pronunciamento que formalizei, da extinção do processo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Com esses esclarecimentos do Ministro Marco Aurélio, não referendo a medida.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

# **VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, em primeiro lugar, acho que este é tema que, ainda que não seja conhecido quanto ao mérito pelo aspecto formal, teve na Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, uma demonstração do Estado brasileiro sobre a importância, a relevância e a preocupação prioritária que há de se ter, neste momento de crise, exatamente com os que estão nas prisões, com o sistema prisional brasileiro, que já foi declarado aqui, em estado de coisas, inconstitucional. Claro que a gravidade, neste grupo, é muito maior do em qualquer outro, talvez por causa da superlotação, da falta de condições, da falta de tratamento. Toda essa preocupação, acho que é comum.

O Ministro da Saúde, ao fazer a exposição já mencionada tantas vezes na tarde de hoje, na reunião de segunda-feira, deixou claro que havia duas preocupações. Uma era exatamente o sistema prisional, porque requer condição muito especial, considerada a situação de absoluto desdém, descaso, falta de humanidade e não cuidado com os humanos que lá estão.

Tenho certeza que essa preocupação é de todos daqui e de outros lugares, como já foi posto, e levou o Conselho Nacional de Justiça a exarar a Recomendação n. 62, que encontra eco em todas as pessoas que tenham compromissos humanos no Brasil, muito mais nós, que temos compromissos constitucionais. Por isso, Vossa Excelência, como Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao exarar as considerandas daquela Recomendação n. 62, deixa claro que é recomendação aos tribunais e magistrados sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no Sistema de Justiça Penal e Socioeducativo e nos demais. Também acentua a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

propagação do novo Coronavírus, particularmente: confinamento para reduzir riscos epidemiológicos. Enfim, tudo que foi dito aqui está expresso formalmente, válida e eficazmente em espaço próprio, que é o da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Estou-me referindo à conduta e ao comportamento dos magistrados.

Por isso mesmo, acho que já houve até tratamento no espaço próprio. De toda sorte, nada impediria que pudesse sobrevir decisão judicial - neste caso, do Supremo Tribunal Federal - e que, portanto, eventualmente, poderia ser tratado na forma em que foi na ADPF n. 347.

Entretanto, Presidente, não avanço no sentido de referendar a decisão de ofício, pela singela circunstância de que não me parece carente de tratamento. O Conselho Nacional de Justiça, no espaço do Judiciário, e o Ministério da Saúde com o Ministério da Justiça e Segurança Pública já trataram, em portaria do tema - eles que têm, também, departamento próprio para cuidar desses temas, principalmente implantação e fiscalização, esses dois órgãos têm essa incumbência. Como foi dito aqui, na parte em que não se conheceu do pleito feito pelo *amicus curiae* - parece-me que esta é a parte da decisão do Ministro Marco Aurélio -, ponho-me de acordo. No mais, acompanho, com as vênias de Sua Excelência, a divergência iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

É o meu voto, Senhor Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, como já me manifestei, vou pedir vênia à maioria que se forma para ir na linha do referendo à decisão do Ministro Marco Aurélio, que sequer é uma liminar. Sua Excelência, inclusive, faz, usando uma técnica de jurisdição constitucional, uma recomendação.

Podemos discutir qual é o significado desta decisão, porque é uma decisão emanada de Corte Constitucional, mas sabemos...

- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Vossa Excelência me permite?
  - O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES Por favor.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) É interessantíssima a incongruência. O Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo, pode fazer recomendação, mas o Supremo não pode.
- O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES Esse é um ponto importante, parece-me, porque, de fato, se olharmos as técnicas de decisão das Cortes Constitucionais, talvez chame muita atenção uma utilizada pela Corte Constitucional alemã, a chamada decisão de apelo ou appellentscheidung, que é uma decisão que diz que dada situação é ainda constitucional. E aí se pergunta normalmente: o que significa uma decisão ainda constitucional? Qual é a diferença entre uma decisão ainda constitucional, vis-à-vis, e uma decisão que diz "a lei é constitucional"? A resposta que a doutrina e a jurisprudência dão para isso é que aqui se tem um obiter dictum, uma expressão que não integra a ratio decidendi, uma coisa dita de passagem mas que tem significação jurídico-política.

Vimos - e falei sobre isto - vários casos da Suprema Corte americana, que há muito inventou, a pretexto de um processo de feição subjetiva, um processo de feição objetiva. Tanto é que se fala, abertamente, no Estados Unidos, na existência, em verdade, de um controle abstrato de normas. Vejam que neste caso que já citei, *Brown v. Plata (2011)*, o que se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

determina, ao fim e ao cabo, ao Estado da Califórnia tem, como pano de fundo, exatamente o estado sanitário das prisões. O sistema penitenciário da Califórnia contava, naquele momento, com 156 mil presos, com capacidade de recebimento de apenas 80 mil detentos. Por esse motivo, o tribunal local determinou que o Estado da Califórnia reduzisse os números da população carcerária para o percentual de 137,5% da capacidade prevista, em dois anos, com a liberação de 46 mil presos por crimes menos graves e que não afetassem a segurança pública.

Portanto, o que depreendi da decisão do Ministro Marco Aurélio? Primeiro, ela se enquadra no pedido feito, na própria ADPF, de declaração do estado de coisa inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Para ser cumprida a Constituição, no que prevê que o preso tem direito à integridade física e moral, considerada a superpopulação carcerária.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Todas essas questões foram discutidas, inclusive as más condições sanitárias nos presídios e tudo mais.

O pedido genérico estava feito, tanto é que houve medidas deferidas, em maior ou menor extensão, em convergência ou divergência com o Relator.

Volto a minha argumentação anterior. Não poderia o Relator dar, em sede de cautelar, medida diversa, como admite a própria teoria das cautelares, em processo normal, na própria teoria do processo civil? Imagino que sim!

De modo que, parece-me, eu superaria essa questão. Na realidade, permitir-me-ia discutir o papel do *amicus curiae* no processo constitucional, especialmente nos processos objetivos. Nos processos subjetivos, é notório que os *amici curiae* ampliem, de certa forma, o objeto do debate - e isso acaba por ocorrer.

É claro que fizemos um tipo de amarração, mas é notório. Por exemplo, hoje admitimos *amicus curiae* em processo subjetivo. Recentemente, discutimos isso, na STA 175. Discutíamos ali processos de feição subjetiva, não obstante ampliamos - inclusive fui eu quem fiz a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 60

#### ADPF 347 TPI-REF / DF

audiência pública, para discutir a temática ali envolvida, tanto quanto os olhos podiam alcançar naquele momento. Continuamos hoje a debater esse assunto e, inclusive, recentemente, a Ministra Rosa fez honrosas referências ao debate que lá travamos. A partir daí, assumimos que o caso é um pretexto, que estamos discutindo a questão em feição mais abrangente. A repercussão geral hoje legitima isto. É preciso ver com esses olhos.

De fato, parece-me que devemos, até mesmo daqui a pouco, rever a questão sobre o que significa a participação do amicus curiae. Que ele traz novos fundamentos, nenhuma dúvida; que possa explicitar pedidos eventualmente implícitos, também acho que ninguém discute. Nem iria entrar nessa questão e já estou até confortável, Presidente, porque todos que estão votando nesse sentido estão reconhecendo a legitimidade e a pertinência das medidas tomadas pelo CNJ, que hoje tem competência como já reconhecido pelo Ministro Barroso - bastante inequívoca nesta matéria. Lá há o Departamento de Monitoramento do Sistema Prisional, previsto em lei - lei, inclusive, gestada ainda na minha gestão no CNJ e na Presidência do Tribunal. De modo que isso faz parte da competência do CNJ. Já tivemos, aqui, debate sobre o estado de coisas inconstitucional e, na época, colocou-se se essa é uma questão sempre relevante em decisões com sentenças atípicas - vamos chamar assim. Quem vai executá-las? Em caso em que fui Relator, RE "x", discutimos a falta de vagas no regime semiaberto e discutimos a competência do CNJ para, eventualmente, executar nossas ordens no sentido de fazer toda uma classificação do número de presos. Até então, não tínhamos uma estatística, um número de presos para saber quem era candidato a evoluir para o novo regime. Isso foi determinado pelo Tribunal, para que o CNJ assim cumprisse.

A mim me parece que essas questões precisam ser colocadas, porque sistemas voltarão a ser discutidos. Gostaria de cumprimentar também a honestidade intelectual do Relator, que, tendo tomado decisão atípica, como a matéria envolvia processo de caráter objetivo, trouxe para debate no Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 60

### ADPF 347 TPI-REF / DF

Excelência me permite? Formalizei-a ontem, na residência – que considero um prolongamento do Supremo –, às 22h30, mas me apressei para trazê-la ao Colegiado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu trazia inclusive, Presidente, voto no sentido de determinar que todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro adotassem as medidas e critérios indicados na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Peço vênia às divergências manifestadas para encaminhar voto no sentido do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 60

18/03/2020 PLENÁRIO

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Fico aqui quase em uma disjuntiva, porque a maior parte das recomendações do Conselho Nacional de Justiça caberia no conjunto da decisão do Ministro **Marco Aurélio**. Minha preocupação é a sinalização de meu voto, como já disse anteriormente. Nesse sentido, minha vocação era votar acompanhando o Relator e placitar aquilo que o Conselho Nacional de Justiça já recomendou, ou seja, que a tutela se desse no sentido dessa placitação. Mas, se assim o fizer e ficar vencido, se passará a imagem de que aquela recomendação teria sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Como todos os votos que, na parte divergente, se manifestaram no sentido de não adentrar nos termos da resolução, mas a saudaram - tal qual saudaram os atos do Ministro da Saúde, em conjunto com o Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública -, eu, então, vou nessa linha, pedindo a compreensão dos Colegas a quem tenderia a acompanhar, Ministro **Marco Aurélio** e Ministro **Gilmar Mendes**.

Para não ficar interpretação equivocada, adiro, então, à posição da maioria e conclamo - já que foi o verbo colocado - o eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, pelo resultado, a ser o Relator para o acórdão, ao destacar exatamente o aspecto de que a Resolução do CNJ não foi tratada e, portanto, não foi objeto do julgamento, nos termos dos **obiter dicta** aqui proferidos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 60

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S): FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP)

REQDO. (A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO. (A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

REQDO. (A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO. (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQDO. (A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

REQDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REQDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO. (A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDO. (A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO. (A/S) : ESTADO DO MARANHAO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQDO. (A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REQDO. (A/S) : ESTADO DA PARAIBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO. (A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

REQDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 60

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE REQDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQDO. (A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQDO. (A/S) : ESTADO DE RORAIMA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA REQDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA REODO. (A/S) : ESTADO DE SERGIPE PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE REQDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO. (A/S) : ESTADO DO TOCANTINS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL ADV.(A/S): DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (73032/RJ) E OUTRO (A/S) AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO ADV. (A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FAESP ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 218023/RJ, 11483/RS, 9311-A/TO) AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF) AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM ADV.(A/S): MAURÍCIO STEGEMANN DIETER (40855/PR) E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS ADV. (A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 60

terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário